

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002296-04.2013.404.0000/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS EDIMAR ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR : ALEIXO FERNANDES MARTINS (DPU) DPU048

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar a cessação dos descontos do soldo do autor, a título de ressarcimento pelos prejuízos decorrentes dos fatos narrados no processo administrativo nº 001/2012 do 62º Batalhão de Infantaria, mediante devolução de eventuais parcelas descontadas a partir de outubro de 2012 na folha subsequente.

A agravante, sustenta, em síntese:

Com efeito, mesmo não sendo ainda condenado na esfera penal, prevalece a situação impeditiva de obter deferimento no pleito formulado. As provas carreadas no Inquérito Policial Militar e Técnico são todas contrárias ao Agravado. Permitindo assim que o ato Administrativo atacado pelo Agravado encontre razão para sua manutenção.

É o relatório.

Decido.

Consta da decisão agravada:

MARCOS EDMAR ALVES DOS SANTOS interpôs a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com o qual colima provimento judicial para fazer cessar, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, os descontos dos valores relativos a dano material, apurados administrativamente, decorrentes de acidente automobilístico, determinados pela 5ª Inspeção Contábil e Finanças do Exército - Icefex, com base na Portaria 008 - SEF, de 23/12/2003.

O autor, militar do Exército Brasileiro, lotado no 62º Batalhão de Infantaria em Joinville - 62º BI, na graduação de Cabo, informa ter se envolvido em acidente ao conduzir viatura militar, em 06/10/2011, quando cumpria missão em Curitiba/PR, o qual resultou em consideráveis danos materiais aos veículos envolvidos e, infelizmente, na morte do sargento que exercia a função de Chefe de Viatura.

Alega que, muito embora tenha cruzado avenida preferencial, não possui culpa no acidente e, conquanto tenha procedido com a cautela necessária para cruzar a avenida, a ausência de visibilidade no cruzamento e a alta velocidade desenvolvida pelo segundo veículo foram fatores determinantes para a ocorrência do sinistro. Aduz que as conclusões do inquérito policial militar sobre a culpa do autor são contraditadas pelo parecer técnico, que revela a existência de pontos cegos na travessia, bem como que o oficial responsável pelo procedimento administrativo sugere que eventuais medidas de ressarcimento aguardem a conclusão do processo penal militar, por restarem dúvidas acerca da culpa do autor.

Assevera que apesar da conclusão do oficial responsável pelo processo administrativo, acolhida pelo comandante do 62º BI, a 5ª Icefex determinou o desconto imediato do valor dos prejuízos, apurados administrativamente, do soldo do autor. Que a portaria 008 - SEF, de 2003, do Secretário de Economia e Finanças, não encontra respaldo legal ou constitucional

no sistema de normas vigentes no Brasil, que trata salários, soldos, vencimento e subsídios como impenhoráveis, e que o desconto implantado em novembro de 2012 compromete aproximadamente 41% do soldo, impedindo o autor de pagar seus débitos e dificultando o pagamento de pensão alimentícia ao filho.

Assere que os artigos 14 e 15 da Medida Provisória 2215/2001, que prevêm a possibilidade de desconto de até 70% do soldo, em virtude de dívida com a Fazenda Nacional, são inconstitucionais, porquanto contrariam o disposto no art. 7º, VI e X da Constituição, que trata da irredutibilidade salarial, combinado com o art. 649, IV do CPC. Ainda que se reconheça a constitucionalidade parcial do artigo 14 da MP 2215/2001, a limitação do desconto deve se limitar a 30% do valor do soldo, sob pena de se confiscar toda a fonte de subsistência do autor.

Devidamente instruída a inicial, o autor noticia no evento 3 a juntada aos autos do contracheque relativo ao mês de novembro, com previsão do desconto, contudo tal documento não acompanhou a manifestação.

É o que consta dos autos.

Decido.

São requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil: requerimento da parte, prova inequívoca das alegações de fato, verossimilhança da tese jurídica sustentada, possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e possibilidade de reversão do provimento antecipado.

A prova das alegações de fato está consubstanciada nos autos do procedimento administrativo e informações prestadas pela autoridade militar, notadamente o ofício do Comando do 62º Batalhão de Infantaria (Ofic14), confirmando o desconto do valor de R\$ 56.910,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e dez reais), a ser pago em 71 (setenta e uma) parcelas de R\$ 801,55 (oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), a serem descontadas da remuneração do autor com início em outubro de 2012.

A verossimilhança da tese jurídica sustentada, por sua vez, resta demonstrada, inicialmente, pelas declarações constantes do relatório técnico (fl. 116 do PA, Procadm27) que, apesar de reconhecer ter o autor agido com imprudência, revela a existência de pontos cegos no cruzamento, bem como da impossibilidade de avaliar a velocidade do veículo que abalroou a viatura conduzida pelo autor, assim como das dificuldades de realização da perícia em razão de não ter sido mantido preservado o local do acidente. Em um segundo momento, deve ser considerado o parecer do oficial encarregado do processo administrativo constante da fl. 216 do processo administrativo (Procadm30) nos seguintes termos:

Em consequência, sou de parecer que, por se tratar de uma avaliação técnica complexa e com resultados graves (falecimento de um militar e o alto custo da indenização), mantenha-se a devida cautela quanto à indicação da responsabilidade civil, deixando, neste momento, o prosseguimento pela vertente criminal. Que, só após a sentença transitada em julgado seja imputada a responsabilidade pelo dano material, tendo em vista a correlação entre a responsabilidade criminal e a responsabilidade civil do fato em questão. Sou de parecer, ainda, que ocorra um acompanhamento mensal do processo que corre na 5ª Circunscrição Judiciária Militar, sob a inscrição IPM nº 157-445.2011.7.05.0005 (fl. 211), fazendo constar no Relatório de Prestação de Contas Mensal desta OM e reabrindo o referido Processo Administrativo no momento mais oportuno.

Conforme se percebe do parecer citado, o processo administrativo não foi conclusivo. Muito embora não haja dúvidas de que o autor cruzou uma via preferencial e que isto foi o fato primordial para ocorrência do acidente, há pelo menos outros dois fatores que não restaram esclarecidos na via administrativa, quais sejam: (a) se a via pública oferece condições seguras de trafegabilidade, dado o alto índice de acidentes ali ocorridos, conforme informações trazidas aos autos; bem como (b) se a velocidade do veículo que trafegava pela avenida preferencial estaria dentro dos limites estabelecidos, a fim de afastar a culpa concorrente do outro condutor.

É certo que tais questões podem vir a ser elucidadas por meio de perícia técnica no local, por engenheiro de tráfego ou profissional habilitado para tanto, e talvez por meio de avaliação do impacto causado nos veículos envolvidos, o que reforça a tese defendida de que a penalização do autor, mediante descontos em folha, sem a realização de prova conclusiva, fere o seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Por fim, a possibilidade do dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar do soldo, tendo sido demonstrado, ainda, que o autor é responsável pelo pagamento de pensão alimentícia a menor de idade (Decl11).

Havendo, portanto, plausibilidade nas alegações da inicial e estando presentes os requisitos autorizadores, é de ser concedida a liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar a cessação dos descontos do soldo do autor, a título de ressarcimento pelos prejuízos decorrentes dos fatos narrados no processo administrativo nº 001/2012 do 62º Batalhão de Infantaria, mediante devolução de eventuais parcelas descontadas a partir de outubro de 2012 na folha subsequente.

No caso dos autos, tenho que se impõe, na hipótese, a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que se verifica o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação que poderá sofrer a parte agravada, pelo indeferimento da liminar em questão, na medida em que dano expressivamente maior poderia ser experimentado pela parte autora, caso não mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, no termo da fundamentação, indefiro o efeito suspensivo.

Intimem-se as partes, com prazo de dez dias, sendo a parte agravada, na forma e para os fins do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2013.

LORACI FLORES DE LIMA
Relator

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5660715v3** e, se solicitado, do código CRC **CEE309A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Loraci Flores de Lima

Data e Hora: 08/02/2013 17:14
